

Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2017.

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública nº 07/2016

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública nº 07/2016, que visa obter contribuições à proposta de deliberação da Arsesp que dispõe sobre as condições de distribuição de biometano na rede de gás canalizado do estado de São Paulo, e dá outras providências.

Em primeiro lugar, parabenizamos a Arsesp pela abertura de Consulta Pública para discutir a regulamentação de distribuição de biometano, tendo em vista o potencial de produção deste insumo e os benefícios que o mesmo deve trazer ao mercado, conforme destacado na nota técnica NTG Nº 004/2016.

Em específico, parabenizamos a proposta de abertura do mercado de gás biometano para consumidores industriais. Entendemos que este um passo para amadurecimento de um mercado competitivo e que deveria ser aplicado não só ao biometano, mas também para a aquisição de gás natural.

A Abraceel ressalta que os comercializadores têm papel essencial na criação de um mercado competitivo de gás no País. Com a expertise em analisar riscos e oportunidades de mercado, os comercializadores poderão diversificar as opções de compra e venda do setor, aumentando a liquidez da molécula.

A seguir apresentamos as principais contribuições da Abraceel à consulta pública.

1. Da livre escolha para consumo de biometano

De acordo com a minuta de resolução desta consulta pública, a Arsesp propõe que não haja imposição de volume mínimo para o usuário migrar para o mercado livre, desde que se enquadre no conceito de Usuário Livre de Biometano.

Portanto, pela proposta apresentada, qualquer usuário de gás canalizado, não pertencente ao segmento Residencial ou Comercial, em condições de celebrar contrato de compra e venda de biometano, teria o direito de migrar para o mercado livre.

A Abraceel **apoia integralmente a proposta da Arsesp, de que usuários não comerciais e não residenciais possam migrar para o mercado livre, como usuários livres de biometano, sem requisitos de consumo mínimo** e entende que este é um importante passo para alinhar a regulação brasileira do mercado de gás às regulações de mercados internacionais.

Na União Europeia, por exemplo, a fim de harmonizar e liberalizar o mercado interno da energia, foram adotados, entre 1996 e 2009, três pacotes consecutivos de medidas legislativas que abordam o acesso ao mercado, a transparência e a regulamentação, a proteção dos consumidores, o apoio à interligação e os níveis adequados de fornecimento. Como consequência destas medidas, os novos fornecedores de gás e eletricidade podem entrar nos mercados dos Estados-Membros, enquanto os consumidores industriais e domésticos **são agora livres para escolher os seus fornecedores.**¹

2. Da Chamada Pública

O objetivo da resolução a ser emitida pela Arsesp é o desenvolvimento da produção e o uso prioritário de biometano no estado de São Paulo.

Assim, propomos que **os processos de compra de gás natural das concessionárias sejam obrigatoriamente precedidos de Chamada Pública para compra de biometano.**

Ainda, estabelecer que na elaboração da Chamada Pública sejam determinadas as condições para a participação de demais supridores de biometano e não apenas os produtores. A participação de Comercializadores é importante para o desenvolvimento de novos produtores e usuários de biometano.

Assim propomos que sejam **incluídas na resolução as condições para a participação de comercializadores nas Chamadas Publicas para a aquisição de Bio Metano pelas Concessionárias.**

¹ Mais informações sobre as diretivas da abertura do mercado europeu podem ser encontradas em http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_5.7.2.html

3. Das outras providências

3.1. Da troca operacional

A troca operacional, também conhecida como Swap, já possui regulamentação e regulação a nível federal. A nível estadual, a Arsesp possui competência para regular a matéria, possibilitando o efetivo crescimento do mercado de biometano.

A troca operacional (Swap) é, na realidade, uma troca comercial, ao permitir que uma quantidade de gás (biometano ou natural) adquirida e injetada em um ponto do sistema de Distribuição seja retirada em igual quantidade de Gás Natural ou Biometano, ambas corrigidas para as condições de referência, em outro ponto do Sistema de Distribuição, concedido à mesma ou outra concessionária do Estado de São Paulo.

A troca operacional intraestadual é indispensável para o desenvolvimento da produção e uso do biometano. A produção de biometano, principalmente, aquele oriundo da vinhaça, terá origem no oeste e centro do estado, enquanto o maior mercado consumidor de gás se encontra no leste e sudeste do estado. As duas regiões possuem concessionárias diferentes.

Diante o exposto, **a Abraceel propõe que a Arsesp regulamente a troca operacional (Swap) na região de cada concessão e entre as concessões, para o desenvolvimento da produção e uso do biometano.**

3.2. Da cessão de excedentes

Atualmente não há regulação prevendo tratando das quantidades excedentes contratadas pelos Usuários de gás natural ou biometano. Sem tal premissa, usualmente, os Usuários estão sujeitos a penalidades por excesso ou falta de consumo, causando desequilíbrios financeiros indesejáveis.

Com a possibilidade da comercialização de excedentes será criado um mercado secundário de gás, aumentando a competitividade, trazendo maior eficiência ao setor.

Portanto, a **Abraceel propõe que a Arsesp regulamente a comercialização das quantidades excedentes dos contratos de gás natural e biometano pelo Usuário Livre no estado de São Paulo.**

No anexo abaixo, apresentamos, além das principais, todas sugestões de alteração da minuta de resolução.

Atenciosamente,

João Barreto
Assessor Técnico

Alexandre Lopes
Diretor Técnico

Reginaldo Medeiros
Presidente Executivo

Participante: Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia

Responsável:

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 7º - O Contrato de Compra e Venda de Biometano deve conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <p>a) Identificação e qualificação das partes contratantes;</p> <p>b) Duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano e condições de renovação ou de término contratual;</p> <p>c) Fornecimento de Biometano à Concessionária de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis, a ser entregue no Ponto de Recepção;</p> <p>d) Dever do Fornecedor de apresentar à Concessionária, diariamente, Relatório de Qualidade Certificado, contendo dados, relativos às Características Físico-Químicas do Biometano, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Biometano;</p> <p>e) Obrigação do Fornecedor de informar à Concessionária, diariamente, a Nominação.</p> <p>f) Garantia de acesso à Unidade de Tratamento de Biogás aos representantes da Concessionária e aos agentes da Arsesp;</p> <p>g) Preço do Biometano em R\$/m³ (real por metro cubico) no Ponto de Recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela ANP;</p> <p>h) Volumes contratados;</p> <p>i) Procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis;</p> <p>j) Condições de interrupções programadas;</p> <p>k) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;</p> <p>l) Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M;</p> <p>m) Penalidades por descumprimento contratual;</p>	<p>Entendemos que o reajuste dos contratos deve ser estipulado entre as partes e não por meio de regulação. Por este motivo, sugerimos a retirada do inciso I, que determina o Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.</p> <p>Caso seja de interesse propor tal regulação para a compra de distribuidoras, propomos que seja aplicada na</p>	<p>Art. 7º - O Contrato de Compra e Venda de Biometano deve conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <p>a) Identificação e qualificação das partes contratantes;</p> <p>b) Duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano e condições de renovação ou de término contratual;</p> <p>c) Fornecimento de Biometano à Concessionária de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis, a ser entregue no Ponto de Recepção;</p> <p>d) Dever do Fornecedor de apresentar à Concessionária, diariamente, Relatório de Qualidade Certificado, contendo dados, relativos às Características Físico-Químicas do Biometano, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Biometano;</p> <p>e) Obrigação do Fornecedor de informar à Concessionária, diariamente, a Nominação.</p> <p>f) Garantia de acesso à Unidade de Tratamento de Biogás aos representantes da Concessionária e aos agentes da Arsesp;</p> <p>g) Preço do Biometano em R\$/m³ (real por metro cubico) no Ponto de Recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela ANP;</p> <p>h) Volumes contratados;</p> <p>i) Procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis;</p> <p>j) Condições de interrupções programadas;</p> <p>k) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;</p> <p>l) Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M;</p>

<p>n) Pressão no Ponto de Recepção; o) Plano de Contingência; e p) Período de teste.</p>		<p>l) Penalidades por descumprimento contratual; m) Pressão no Ponto de Recepção; n) Plano de Contingência; e o) Período de teste.</p>
<p>Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão, deverá realizar Chamada Pública para compra de Biometano.</p>	<p>Entendemos que é necessário explicitar que a compra realizada pela concessionária será para atender ao mercado regulado.</p>	<p>Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão de seu MERCADO REGULADO, deverá realizar Chamada Pública para compra de Biometano.</p>
<p>Art. 13 - O Edital de Chamada Pública deverá conter: I- Prazo para o início do fornecimento, no máximo, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato, oriundo da referida Chamada Pública. II- Volume a ser adquirido pela Concessionária III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e/ou regulamentação da Agência. IV- Condições de elegibilidade para participação não discriminatória: a. Comprovação de idoneidade: 1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; 2. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; 3. prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei; 4. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; 5. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; b. Comprovação de capacitação econômica: 1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, 2. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento que fornecerá Biometano à Concessionária;</p>	<p>Neste artigo propomos alterações para possibilitar a participação dos comercializadores e também, por meio da separação de produtos por lotes, permitir maior participação de ofertantes.</p>	<p>Art. 13 - O Edital de Chamada Pública deverá conter: I- Prazo para o início do fornecimento, no máximo, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato, oriundo da referida Chamada Pública. II- Volume a ser adquirido pela Concessionária, <u>subdivido em produtos com volume máximo de 10 mil m³ médios.</u> III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e/ou regulamentação da Agência. IV- Condições de elegibilidade para participação não discriminatória: a. Comprovação de idoneidade: 1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; 2. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; 3. prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei; 4. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; 5. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; b. Comprovação de capacitação econômica: 1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, 2. prova de capital mínimo integralizado ou de</p>

<p>c. Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis pela operação e manutenção da planta de produção, purificação e compressão do Biometano;</p> <p>d. Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no ponto de recepção e na pressão adequada para a entrega, volumes negociados, tributos e taxas aplicados.</p>		<p>patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento que fornecerá Biometano à Concessionária;</p> <p>c. Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis pela operação e manutenção da planta de produção, purificação e compressão do Biometano;</p> <p>d. Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no ponto de recepção e na pressão adequada para a entrega, volumes negociados, tributos e taxas aplicados.</p> <p>e. Para instalações existentes de produção e tratamento do Biometano, são excludentes as comprovações e demonstração determinadas nos itens “b”, “c”, e “d” deste artigo, devendo ser apresentada certificação original de qualidade e de capacidade de produção emitida pela ABNT Certificadora.</p> <p>f. Para Fornecedores não produtores, no caso COMERCIALIZADORES, deverão ser apresentados cópias dos Compromissos Formais para a compra de Biometano, caso sejam vencedores na Chamada Pública, ou os Contratos de Compra e Venda de Biometano com objeto estabelecido para fornecimento do volume requerido na Chamada Pública. A esses documentos deverão ser anexados os documentos, de acordo com os itens “b”, “c”, e “d” ou “e” deste Artigo, fornecidos pelo produtor contratado ou com compromisso para a venda do Biometano ao COMERCIALIZADOR durante o prazo do contrato, oriundo da chamada pública.</p> <p>g. Para os comercializadores, apresentação da autorização para comercialização de gás emitida pela ARSESP, conforme regulamento em vigor.</p>
<p>Art. 22- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Alteração na numeração do artigo para inclusão de dois novos artigos.</p>	<p>Art. 22 24- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.</p>

NOVO ARTIGO	Inclusão de artigo que permita a realização de swap intraestadual	Art. 22 – As concessionárias do estado de São Paulo ficam autorizadas a realizar a Troca Operacional Intraestadual a qual se refere o inciso XIX do Art. 2º desta resolução.
Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:	Inclusão de inciso para definição de Troca Operacional Intraestadual	XIX – Troca Operacional (SWAP) - Serviço de Distribuição, prestado pela Concessionária de Distribuição, no qual os fluxos físico e contratual diferem, no todo ou em parte, contribuindo para o aproveitamento e uso do biometano.
NOVO ARTIGO	Inclusão de artigo que permita a cessão de montantes de gás natural.	Art. 23 – Os usuários livres do estado de São Paulo poderão realizar a cessão de montantes contratados no mercado livre de gás, por meio de livre negociação, com os demais agentes do mercado.